

2 – Caso não disponha de recursos financeiros suficientes, o Fundo propõe ao Governo a aprovação de contribuições especiais das instituições participantes e ou contribuições adicionais do Estado, ou a aprovação de garantias a prestar pelas instituições participantes.

3 – O membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível, sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo de 7 dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### Apoio financeiro do Estado

1 – A utilização de recursos financeiros do Estado requer a apresentação pelo Fundo ao membro do governo responsável pela área das finanças de uma proposta fundamentada, designadamente no que concerne a montantes, prazos, formas de pagamento e demais termos e condições do apoio a prestar pelo Estado.

2 – Os custos e despesas com assessoria técnica, nomeadamente financeira e jurídica, em que o Estado venha a incorrer em resultado da proposta referida no número anterior, correm diretamente por conta do Fundo.

3 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo máximo de 7 dias úteis.

#### Artigo 15.º

##### Empréstimos

1 – A obtenção de recursos financeiros através dos empréstimos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF será apenas realizada no caso de as disponibilidades do Fundo serem consideradas insuficientes para fazer face às suas responsabilidades atuais ou iminentes.

2 – Os empréstimos referidos no número anterior são obtidos preferencialmente junto das instituições participantes.

3 – Os empréstimos previstos no presente artigo devem ser submetidos a prévia apreciação do Banco de Portugal, que se pronunciará a respeito da necessidade e adequação da respetiva contratação por parte do Fundo, incluindo sobre os termos e condições concretamente aplicáveis.

### CAPÍTULO IV

#### Partilha de informação

#### Artigo 16.º

##### Informação do Banco de Portugal

1 – O Banco de Portugal disponibiliza à comissão diretiva toda a informação necessária e relevante para o exercício das suas funções.

2 – O Banco de Portugal comunica à comissão diretiva, com a maior brevidade possível, o início do procedimento de aplicação de qualquer das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF.

#### Artigo 17.º

##### Informação e reporte anual

1 – A comissão diretiva presta ao Banco de Portugal e ao membro do governo responsável pela área das finanças toda a informação que lhe for solicitada.

2 – A comissão diretiva apresenta ao Banco de Portugal, até ao final do mês de março, o relatório e contas referidos a 31 de dezembro do ano anterior, incluindo o parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

3 – A comissão diretiva apresenta anualmente ao Banco de Portugal, até ao final do mês de maio, um reporte sobre o pagamento das contribuições periódicas que são devidas ao Fundo por parte das instituições participantes.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização

#### Artigo 18.º

##### Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Compete ao Conselho de Auditoria do Banco de Portugal:

a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e zelar pelo cumprimento das normas, procedimentos e boas práticas de gestão que lhe sejam aplicáveis;

b) Solicitar a realização de reuniões com a comissão diretiva, bem como solicitar a informação que considere necessária ao exercício das suas funções;

c) Informar a comissão diretiva de qualquer assunto que entenda dever ser especialmente ponderado;

d) Emitir parecer sobre o relatório e contas do Fundo;

e) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela comissão diretiva.

#### Portaria n.º 421/2012

de 21 de dezembro

Nos termos do artigo 57º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2013 mostra-se necessário proceder à atualização do modelo da declaração modelo nº 3 e de alguns dos seus anexos, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, visando por um lado, adaptá-lo às alterações legislativas resultantes da publicação da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, e por outro, efetuar alguns aperfeiçoamentos administrativos, com vista a facilitar o seu preenchimento pelos contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, e do nº 1 do artigo 144º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objeto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artigo 57º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

a) Declaração modelo nº 3 e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime

simplificado ou que tenham praticado atos isolados, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo G1 - mais-valias não tributáveis, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro, e respetivas instruções de preenchimento;

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2013 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

## Artigo 2º

### Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos em suporte de papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, I e L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no nº 2 podem optar pelo envio da declaração modelo nº 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

## Artigo 3º

### Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

2 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

## Artigo 4º

### Norma Transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro:

a) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões, e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo E - rendimento de capitais, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo F - rendimentos prediais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo I - rendimentos de herança indivisa, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais, e respetivas instruções de preenchimento.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 14 de dezembro de 2012.

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**

**SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (D) (S) (SUJEITO(S) PASSIVO(S))**  
Código do Serviço de Finanças

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS** Reservado à leitura ótica

**3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

**A** NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

**B** DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

**D** DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º do art.º 78 do CIRS

**4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

**5** RESIDÊNCIA FISCAL

**6** ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

**7** INFORMAÇÕES DIVERSAS

**8** ANEXOS

**9** PRAZOS ESPECIAIS

**10** RESERVADO AOS SERVIÇOS

**APRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE À VERDADE EM QUALQUER INFORMAÇÃO**

**AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO**

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3**

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art.º 57.º do Código do IRS.

**Entrega em papel**  
A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço rostor.

**Entrega via Internet**  
O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

**QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**  
Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (art.º 57.º do Código do IRS).

**QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**  
Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art.º 58.º do Código do IRS):

**ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**  
A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, desde que se tenha recebido a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento;
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento, em qualquer dos locais de atendimento das finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhados de fotocópia dos dados de contribuinte ou de cópia dos sujeitos passivos (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 3E) e dos afilhados civis (quadro 3F).

**DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**  
Quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

**DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3**  
Anexo A a L  
A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mala-valia não tributada), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Individual), do anexo J quando necessário declarar o número das depósitos ou de títulos abertos em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o requerente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**

**SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (D) (S) (SUJEITO(S) PASSIVO(S))**  
Código do Serviço de Finanças

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS** Reservado à leitura ótica

**3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

**A** NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

**B** DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

**D** DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º do art.º 78 do CIRS

**4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

**5** RESIDÊNCIA FISCAL

**6** ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

**7** INFORMAÇÕES DIVERSAS

**8** ANEXOS

**9** PRAZOS ESPECIAIS

**10** RESERVADO AOS SERVIÇOS

**APRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE À VERDADE EM QUALQUER INFORMAÇÃO**

**AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO**

**QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

**QUADRO 3 SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES**  
São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e a que, nelé não residindo, aqui obtenham rendimentos. São de considerar como dependentes:

- Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita 1.º ou 12.º ano de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior;
- Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao valor da retribuição mensal garantida.

**QUADRO 3A SUJEITOS PASSIVOS**  
A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissol.

**QUADRO 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES**  
A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras D1 a D4. No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

**QUADRO 3C DEPENDENTES DEFICIENTES**  
Os dependentes não deficientes que não cumprem as condições para serem considerados dependentes não deficientes, quando não auferirem rendimentos superiores ao valor da retribuição mensal garantida, devem ser identificados nos campos D5 a D6, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

**QUADRO 3D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA**  
Deve indicar o número de identificação fiscal do dependente e eventual grau de incapacidade, quando devidamente comprovado através de atestado multissol, bem como o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tal como se encontra previsto no art.º 17.º do Código do IRS.

**QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**  
Campo 1 - Deve ser assinalado este campo quando se tratar de 1.ª declaração do ano.  
Campo 2 - A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer falta que determine alteração de elementos já declarados.  
Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro. Os seus rendimentos e respetivas deduções devem ser declarados por metade do seu valor nas declarações de cada um dos progenitores.

**QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL**  
A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 18.º e 17.º do Código do IRS.  
O campo 1 (continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, segundo as regras do art.º 17.º do Código do IRS, não podendo ser considerados residentes nos Regiões Autónomas.  
O campo 2 destina-se a ser assinalado por quem, no ano a que respeita o imposto, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.  
O campo 3 destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 5, nomeado nos termos do art.º 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante indique o código do país da residência de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.  
Campos 6 a 7 - Os residentes no Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.  
Campo 8 - A opção pela aplicação das regras gerais do art.º 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas libertatórias (n.º 1 do art.º 72.º do Código do IRS), não abrangendo os rendimentos de valores mobiliários e os rendimentos de capitais sujeitos a taxas libertatórias.  
Campo 9 - A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 12% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (art.º 17.º-A do Código do IRS).  
Campos 10 e 11 - A opção pela tributação conjunta (campo 11) deve ser efetuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 10. Nos restantes casos, deve assinalar-se o campo 10 (regime dos casais).  
Campos 12 e 13 - Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

**QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.  
No caso de separação de facto (n.º 2 do art.º 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Nenhum único de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identificação fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

**QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CONJUNTES**  
 A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilíngue, e passivo ou, se o for, não deficiente das Forças Armadas.

**QUADRO 7B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Identificação dos ascendentes que vivem, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar. Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilíngue.

**QUADRO 7C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivem em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 151/2010, de 27 de outubro.

**QUADRO 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**  
 Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco. Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

**QUADRO 7E ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM**  
 Identificação dos ascendentes que vivem em economia comum com os sujeitos passivos, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, não podendo o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais de um agregado familiar.

**QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO**  
 Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

**QUADRO 9 PRAZOS ESPECIAIS**  
 Campo 1 - Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:  
 - O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;  
 - A concretização da reposição integral de rendimentos for diferente do ano de ocorrência e depois decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;  
 - Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).  
 No ato do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º deve ser confirmado através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.  
 Campo 2 - Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito da execução de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.  
 Campo 3 - Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.  
**QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS**  
 Deve o funcionário recetar certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.  
 No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou do n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito, o campo 9 ou 8, consoante o caso. Para além dos questionários que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e no n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número da lote e do número da declaração.  
 A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinhetta comprovativa da entrega da declaração.

**TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**  
 Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:  
 a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;  
 b) Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Áustria	040	Frância	250	Malta	470
Bélgica	056	Grécia	309	Novaquia	578
Bulgária	100	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipe	196	Itália	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	382	Reino Unido	826
Espanha	703	Litânia	389	República Checa	293
Estónia	705	Letónia	429	România	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suécia	752
Estónia	233	Lituânia	440		

**ASSINATURA DA DECLARAÇÃO**  
 Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).  
 No caso da união de facto, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (n.º 2, do art. 14.º, do Código do IRS).

**OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)**  
 RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501

**6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS**  
 Mais-Valias na alienação de parte social 601  
 Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fração 602  
 SOMA 603

**7 DEDUÇÕES À COLETA**  
 Rendimentos sujeitos a retenção 701  
 Retenções na Fonte 702  
 Pagamentos por Conta 703  
 Crédito de Imposto (2001) 704

**8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
 VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 801  
 ANO 802  
 RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS 808  
 RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS 814  
 803 809 815  
 804 810 816  
 805 811 817  
 806 812 818  
 807 813 819

**9 DESPESAS GERAIS (vide Instruções)**  
 Encargos com viaturas, motos e motocicletas 901  
 Despesas de valorização profissional 902  
 Despesas de representação 903  
 Contribuições obrigatórias para a segurança social 904  
 Quotizações Sindicais 905  
 Quotizações para ordens profissionais 906  
 Deslocações, viagens e estadas 907  
 Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 908  
 SOMA 909

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**  
 Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 1001  
 Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 8 do CIRS 1002  
 SOMA 1003

**11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**  
 Do Anexo N 1101  
 Do Anexo N-1 1103  
 Do Anexo N-2 1105  
 Prestações de serviços e outros rendimentos 1102  
 1104 1106  
 SOMA 1107 1108 1109

**12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**  
 Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2  
 Em caso afirmativo, indique a data: 3  
 No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA ADUANEIRA**  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3 Anexo B**

**1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO**  
 Regime Simplificado de Tributação 01  
 Acto Isolado 02  
 Profissionais, Comerciais e Industriais 03  
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS**  
 05 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A NF 06  
 Sujeito passivo B NF 07

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08  
 Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2  
 Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

**B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTAVEL? SIM 13 NÃO 14**

**4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)**  
 A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO  
 Vendas de mercadorias e produtos 401  
 Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas 402  
 Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) 403  
 Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta) 404  
 Rendimentos de atividades financeiras (Código CAE incluído por 84, 85 ou 60) 405  
 Serviços prestados por sócios a sociedades do Regime de Transparência Fiscal 420  
 Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B 421  
 Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B 422  
 Microprodução de eletricidade 423  
 Subsídios à exploração 424  
 Outros subsídios 425  
 SOMA VALOR  
 Encargos  
 Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406  
 Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407  
 SOMA RENDIMENTO ILÍQUIDO  
 B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO  
 Vendas de produtos 409  
 Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) 410  
 Subsídios à exploração 411  
 Outros subsídios 426  
 SOMA VALOR  
 Encargos  
 Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413  
 Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414  
 SOMA

**C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A**  
 A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM 1 NÃO 2  
 Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? SIM 3 NÃO 4

**D ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**  
 Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2  
 Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:  
 IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES  
 Freguesia (código) Tipo Artigo Fração / Secção Valor de Venda Campo 04 Valor Definitivo Art.º 139.º CIRS  
 430  
 431  
 432

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B**

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B**  
 O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:  
 - Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);  
 - Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;  
 - Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B**  
 Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO**  
**NATUREZA DOS RENDIMENTOS**  
 Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.  
**Campo 01** - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.  
**Campo 02** - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.  
**Campos 03 e 04** - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.  
**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.  
**QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**  
**Campo 08** - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).  
**Campo 09** - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.  
**Campo 10** - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.  
 Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

**QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do CIRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 150 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 150 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 ou 410 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

**Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

**Campo 403** – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

**Campo 404** – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 20 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - 80.000, dos quais 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF

**Valores a declarar no anexo B - quadro 4:**

**Campo 403** - 5.000

**Campo 404** - 55.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 58.º do EBF) → 75.000 - 20.000 (valor isento)

**valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501** - 20.000

**Campo 405** - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de Dezembro.

**Campos 406 e 407** - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

**Campo 420** - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

**Campo 421** - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

**Campo 422** - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

**Campo 423** - Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5 000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

**Campo 424** – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração.

**Campo 425** – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

**Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS**

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.

**Campo 411** - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

**Campos 413 e 414** - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

**Campo 426** – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

**Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A**

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

**Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

**QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

**Campo 501** - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

**QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS**

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

**QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA**

**Campos 701 e 702** - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

**Campo 703** - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

**Campos 705 a 716** – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

**QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS**

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 150 000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

**QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

**QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 406 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406 e 421. Se a declaração se referir aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer atividade mencionada no ponto anterior;
- Microprodução de eletricidade.

**QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2013**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3 Anexo C**

**1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
 Profissionais, Comerciais e Industriais 01   
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

**2 ANODOS RENDIMENTOS**  
 03 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A N.º 04  Sujeito passivo B N.º 05

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
 Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1  NÃO 2   
 Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

**B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1  NÃO 2**

**4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)**

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRCI) e quanto ao subsídio ressaltante a ativos fixos tangíveis não depreciáveis e ativos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRCI)	402	-	-	-
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRCI)	404	-	-	-
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	-	-	-
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI)	409	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 16.º, n.º 5 do CIRCI)	410	-	-	-
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI)	411	-	-	-
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRCI)	412	-	-	-
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRCI) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis para além dos limites legais (art.º 35.º do CIRCI)	413	-	-	-
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRCI), perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4 do CIRCI) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º do CIRCI) não aceites como gastos	414	-	-	-
45% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	415	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.ºs 3 e 39.º do CIRCI) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	416	-	-	-
Créditos incorríveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRCI)	417	-	-	-
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRCI)	418	-	-	-
IRS e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRCI)	419	-	-	-
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos encerrados (art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRCI)	420	-	-	-
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRCI)	421	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações (art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRCI)	422	-	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRCI)	423	-	-	-
Ajustas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRCI)	424	-	-	-
Encargos não devidamente documentados (art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRCI)	425	-	-	-
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRCI)	426	-	-	-
Encargos com combustíveis (art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRCI)	427	-	-	-
Menos-valias contabilísticas	428	-	-	-
Mais-valias fiscais resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRCI)	429	-	-	-
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRCI)	430	-	-	-
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5 do CIRCI)	431	-	-	-
Acrescidos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 46.º, n.ºs 6 e 7 do CIRCI)	432	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 25 de Dezembro)	433	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º - A do CIRCI)	434	-	-	-
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRCI)	435	-	-	-

**7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
 LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO 701 - - - -

**8 DEDUÇÕES À COLETA**  
 Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na Fonte Pagamentos por Conta Crédito de Imposto (2001) Crédito fiscal de investimentos (DRReg. n.º 6/2007/M)

801 - - - - 802 - - - - 803 - - - - 804 - - - - 805 - - - -

**IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES**

VALOR		VALOR	
NF 806	- - - -	NF 812	- - - -
NF 807	- - - -	NF 813	- - - -
NF 808	- - - -	NF 814	- - - -
NF 809	- - - -	NF 815	- - - -
NF 810	- - - -	NF 816	- - - -
NF 811	- - - -	NF 817	- - - -

**9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
 VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRCI, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
902	- - - -	- - - -
903	- - - -	- - - -
904	- - - -	- - - -
905	- - - -	- - - -
906	- - - -	- - - -
907	- - - -	- - - -

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**  
 Despesas não documentadas - art.º 73.º, n.º 1, do CIRCI 1001 - - - -  
 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art.º 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRCI 1002 - - - -  
 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art.º 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRCI 1003 - - - -  
 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art.º 73.º, n.º 6, do CIRCI 1004 - - - -  
 Ajustas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art.º 73.º, n.º 7 do CIRCI 1005 - - - -  
 Soma (1001 + ... + 1005)

**11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)**  
 RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 1101 - - - -

**12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**

Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas	1201	1203	1205	1207	1209
Subsídios	1210	1211	1212	1213	1214
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	1204	1206	1208	1210
Soma	1207	1208	1209	1210	1211

**13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO			Concretização do Reinvestimento	
	1 Ano da Mais-Valia	2 Valor de Realização	3 Saldo entre os mais e menos-valias	4 Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N	1301	1302	N	1303
	N-1	-	-	N-1	1304
	N-2	-	-	N-2	1305
Partes de capital	N	1307	1308	N	1309
	N-1	-	-	N-1	1310
	N-2	-	-	N-2	1311

**4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.**

Doações não previstas ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecanato Científico)	436	-	-	-
Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRCI)	437	-	-	-
SOMA (campos 408 a 438)	439	-	-	-
Despesas ou encargos de natureza económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	440	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI)	441	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI)	442	-	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI)	443	-	-	-
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRCI) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3 do CIRCI)	444	-	-	-
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 109.º do D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução da quota parte das perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis fiscais (incluindo como desvalorizações excecionais) (art.º 32.º, n.º 8 do CIRCI)	445	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRCI)	446	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	-	-	-
Mais-valias contabilísticas	448	-	-	-
30% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final do CIRCI) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 1, parte do CIRCI)	449	-	-	-
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCI)	450	-	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRCI)	451	-	-	-
Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos dividida pública (art.º 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art.º 4.º, do DL n.º 215/89)	452	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	455	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instrução)	456	-	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRCI)	462	-	-	-
Microprodução de eletricidade (n.º 6 do art.º 12.º do DL n.º 363/2007 de 02/11)	463	-	-	-
SOMA (campos 440 a 457 e 462 a 463)	458	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	-	-	-

**4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**  
 Se preencher o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta) 461 - - - -

**5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	503	- - - -
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	504	- - - -
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	506	- - - -

**6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art.º 33.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRCI (SO PARA O ANO DE 2001)**

TOTAL DAS DESPESAS		CORREÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas	601	608	611	- - - -	- - - -
Despesas de representação	602	607	612	- - - -	- - - -
Despesas de valorização profissional	603	608	613	- - - -	- - - -
Deslocações, viagens e estadas	604	609	614	- - - -	- - - -
Soma	605	610	615	- - - -	- - - -
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =	606	616	616	- - - -	- - - -

**14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**  
 Houve alienação de imóveis? Sim 1  Não 2  Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

**IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES**

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRCI
1401				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1402				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1403				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1404				- - - -	- - - -	SIM NÃO

**15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)**  
 Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:  
 Rendimentos Prediais 1501 - - - - Rendimentos de Capitais 1502 - - - -

**16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**  
 Cessou a atividade? SIM 1  NÃO 2  Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano Mês Dia

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

**17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**  
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE  
 1701

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C**

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

**QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA****NATUREZA DOS RENDIMENTOS**

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rосто da declaração modelo 3.

**QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

**Campo 06** – Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 07** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

**Campo 08** – Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

**QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)**

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

**Campo 430** – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

**Campo 431** – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRCO)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

**Campo 433** – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

**Campo 434** – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

**Campo 435** – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

**Campo 452** – Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.

**Campo 453** – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00.

**Campo 454** – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 20.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

**Campo 455** – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da maioria correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

**Campo 456** – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

**Campo 463** – Microprodução de electricidade

Deve ser indicado o valor excluído de tributação em sede de IRS, se inferior a 5 000 euros, nos termos do n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, resultante da produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução.

**Campos 459 ou 460** – São de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

**QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art.º 4º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

**Campos 501 e 503** – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

**Campos 502 e 504** – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

**Campos 505 e 506** – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

**QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

**QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA**

**Campos 801 a 802** – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

**Campo 803** – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

**Campo 804** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, reduzido pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

**Campo 805** – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

**Campos 806 e seguintes** – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

**QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

**Campo 1001** – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

**Campo 1002** – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

**Campo 1003** – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

**Campo 1004** – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

**Campo 1005** – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

**QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

**QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

O total dos valores respeitantes a subsídios devem ser indicados nos campos 1210, 1211 e 1212.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

**QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

**Coluna 2 - Valor de realização**

**Campo 1301** – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do Código do IRC).

**Campo 1307** – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do Código do IRC).

**Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias**

**Campo 1302** - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Campo 1308** - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Coluna 4 - Reinvestimento**

**Campo 1303** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1304** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1305** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1306** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1309** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

**Campo 1310** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

**Campo 1311** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1312** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Exemplo**

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00

- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N-1	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N-1	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N-1	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

**QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

**QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

**QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não sobrepõe a titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

**QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3**  
**Anexo G**

**1 CATEGORIA G**  
**MAIS-VALIAS**  
**E OUTROS INCREMENTOS**  
**PATRIMONIAIS**

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS**  
 01 2

**RESERVADO À LEITURA ÓTICA**

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A NF 02 \_\_\_\_\_ Sujeito passivo B NF 03 \_\_\_\_\_

**4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS -art. 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS**

Titular	Realização			Aquisição		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
401						
402						
403						
404						
405						
406						
407						
Soma						

**4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO**  
 Mencione os campos do Quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação emitida por entidade competente, nos campos 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

**4B AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISIONAL - Art.º 10.º, n.º 1, alínea a)**

Titular	Bens Imóveis			Bens Móveis		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
490						

**5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

Ano	Campo do Quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do Quadro 4	522	523	524	
											505
<b>INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO</b>											
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502, 503 ou 504						Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 522, 523 ou 524					
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)						Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)					
<b>CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO</b>						<b>CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO</b>					
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)					
<b>CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO</b>						<b>CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO</b>					
Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					









INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO H

Destina-se a declarar rendimento total e parcialmente isentado, utilizando os rendimentos legais, deduzidos à coleta prevista no Código do IRS, no Estatuto das Beneficiárias Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como a declarar o rendimento por incumprimento de requisitos fiscais.

- QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H
- O titular do rendimento
- O titular de dependentes declarados
• QUANDO E OMO DE PRESENTAR O ANEXO H
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração do rendimento 2012, o qual faz parte integrante.

QUADRO 1 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS
A identificação dos sujeitos passivos (campo 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 2 da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENLACEMENTO
Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a enlacemento de acordo com a legislação que lhes é aplicável. A primeira coluna (Código Benefício) destina-se à identificação do rendimento, e a que se situa abaixo do código que lhe corresponde na tabela seguinte:

Table with 3 columns: CÓDigos, CATEGORIAS, RENDIMENTOS. Rows include: 401 A Remunerações do serviço de missões diplomáticas e consulares; 402 A Remunerações do serviço de organizações internacionais; 403 A Lucros obtidos da cotação ou liquidação de participações sociais; 404 A Rendimentos em capital de montepios dependentes para idosos; 405 A Remunerações auferidas na qualidade de capitão de navios registados; 406 A Remunerações auferidas no âmbito de acordos de cooperação; 407 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação; 408 B Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação; 409 A Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar; 410 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação.

A segunda coluna (Título do Rendimento) destina-se à identificação dos títulos dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

- D1 Dependente não deficiente
D2 Dependente não deficiente
D3 Dependente deficiente
F Físico (no ano do dolo, caso exista sociedade averçada, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 2 do rosto da declaração.)

A terceira coluna (Arrendamento) destina-se a indicar o valor do rendimento isento (sem qualquer dedução) correspondente ao código mencionado na primeira coluna. A quarta coluna (Estatuto das Beneficiárias Fiscais) destina-se a indicar o código correspondente ao Código do IRS que, eventualmente, tenha sido praticado sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados. A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora do IRS) destina-se a identificar a entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROTEÇÃO INTELLECTUAL INCLuíDOS PARCIALMENTE - ART. 5.º DO EBF
Campos 091 a 095 - Deve indicar, por cada titular, a importância correspondente a 10 % do rendimento proveniente de propriedade intelectual, desde que exerça um ofício científico, quando auferido por autores intelectuais ou artistas plásticos, no âmbito das operações de privatização (art. 6.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 158-2/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2003) ou em virtude de uma obra científica, quando auferido por autores intelectuais ou artistas plásticos, no âmbito das operações de privatização (art. 6.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 158-2/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2003).

QUADRO 6 RENDIMENTOS DE OUTROS SUJEITOS PASSIVOS
Destina-se a indicar os rendimentos sujeitos ao dolo de agregado e, o qual, quando devidamente comprovados.

Campos 0 e 1 - O valor das despesas a inscrever não poderá exceder o valor do rendimento isento e a quota de isenção, no termo da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 1.º, 4.º do Código do IRS).
Campos 2 a 7 - Deve indicar, por cada titular, a importância correspondente a 10 % do rendimento proveniente de propriedade intelectual, desde que exerça um ofício científico, quando auferido por autores intelectuais ou artistas plásticos, no âmbito das operações de privatização (art. 6.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 158-2/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2003) ou em virtude de uma obra científica, quando auferido por autores intelectuais ou artistas plásticos, no âmbito das operações de privatização (art. 6.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 158-2/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2003).

QUADRO 7 INSCRIÇÃO A COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS
Destina-se a declarar as importâncias a declarar e a coleta do IRS, previstas no Código do IRS, Estatuto das Beneficiárias Fiscais e demais legislações. O presente quadro encontra-se estruturado em quatro sub-quadros destinados a declarar as seguintes regras:

Table with 2 columns: CÓDIGO DO BENEFÍCIO, DESCRIÇÃO. Rows include: 701 (PPR) Planos individuais de poupança-reforma; 702 (CPH) Contas de depósito poupança-habituação; 703 (CPH) Ações de apoio no âmbito de operações de privatização; 704 (CPH) Ações de apoio pelas próprias tabeladoras das empresas objeto de privatização; 705 (JPA) Planos de poupança em ações; 706 Respostas com a adesão e realização de quotas nas sociedades anónimas; 707 Para o ano de 2010 e anterior; 708 Associação de moradores; 709 Entidade familiar beneficiária de benefícios fiscais; 710 Entidade familiar beneficiária de benefícios fiscais; 711 Contribuições individuais para fundos de pensões; 712 Não associadas com a aquisição de imóveis; 713 Direitos a prestações por incapacidade; 714 Doteiros ao abrigo da Lei n.º 2098 de 2008; 715 Mecanismo cultural - donativos a fundações; 716 Mecanismo cultural - donativos a fundações; 717 Mecanismo cultural - donativos a fundações; 718 Mecanismo cultural - contratos plurianuais; 719 Mecanismo cultural - contratos plurianuais; 720 Mecanismo social - donativos anónimos no âmbito do mecanismo social; 721 Mecanismo social de apoio especial - donativo anónimo no âmbito do mecanismo social.

Código 722 - Mecanismo Social - Apoio especial
São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo social, no caso de se destinarem a entidades beneficiárias (art. 4.º, alínea f), do art. 6.º do EBF).

Código 723 - Mecanismo familiar - Apoio especial
São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanismo familiar (n.º 5 do art. 6.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a coater:

- Apoio a família
- Apoio a criação de instituições de ensino, culturais, desportivas, recreativas e de promoção de atividades com fins sociais
- Apoio a criação de instituições de ensino, culturais, desportivas, recreativas e de promoção de atividades com fins sociais
- Apoio a criação de instituições de ensino, culturais, desportivas, recreativas e de promoção de atividades com fins sociais
- Apoio a criação de instituições de ensino, culturais, desportivas, recreativas e de promoção de atividades com fins sociais

Código 724 - Mecanismo para a sociedade e informação
São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2009 e anteriores, concedidos no âmbito do mecanismo para a sociedade e informação (art. 3.º, do Estatuto do Mecanismo, aprovado pelo Decreto Lei n.º 74/99, de 18 de março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- Associações de pais e professores
- Associações de pais e professores
- Associações de pais e professores
- Associações de pais e professores

Código 725 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 726 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 727 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 728 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 729 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 730 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 731 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 732 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 733 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 734 - Mecanismo cultural - Beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

722 Mecanismo familiar - donativos concedidos no âmbito do mecanismo familiar (n.º 5 do art. 6.º do EBF) - dedutível até 2006
723 Mecanismo familiar - donativos concedidos no âmbito do mecanismo familiar (n.º 5 do art. 6.º do EBF) - dedutível até 2006
724 Mecanismo familiar - donativos concedidos no âmbito do mecanismo familiar (n.º 5 do art. 6.º do EBF) - dedutível até 2006

725 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
726 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
727 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
728 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
729 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

730 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
731 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
732 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
733 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
734 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

735 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
736 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
737 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
738 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
739 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

740 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
741 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
742 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
743 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
744 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

745 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
746 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
747 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
748 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
749 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

750 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
751 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
752 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
753 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
754 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

755 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
756 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
757 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
758 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
759 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

760 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
761 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
762 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
763 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
764 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

765 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
766 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
767 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
768 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
769 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

770 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
771 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
772 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
773 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
774 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

775 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
776 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
777 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
778 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
779 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

780 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
781 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
782 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
783 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
784 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

785 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
786 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
787 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
788 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
789 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

790 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
791 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
792 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
793 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
794 Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado

Código 735 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 736 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 737 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 738 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 739 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 740 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 741 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 742 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 743 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 744 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 745 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 746 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 747 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 748 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 749 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

Código 750 - Mecanismo cultural - beneficiários da proteção do Estado
São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, artísticas ou culturais, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (art. 1.º do EBF).

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - 2012  
**MODELO 3 Anexo J**

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS**  
 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 SUJEITO PASSIVO A NIF 02 \_\_\_\_\_ SUJEITO PASSIVO B NIF 03 \_\_\_\_\_  
**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO** NF 04 \_\_\_\_\_

**4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGANO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419			
<b>RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)</b>				
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
<b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)</b>				
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal	407			
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal	420			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes Territoriais - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva)	418			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes territoriais não abrangidas pelo período de transição)	422			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 416, 422, 423 e 424)	408			
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS (Exceção: rendimentos campos 408, 416, 420 e 422 - sem retenção em Portugal)	423			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	410			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	411			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (Campo 408) N.º 11 (Campo 409) ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	411			
<b>RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat.F) E MAIS-VALIAS (Cat.G)</b>				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - artigos 33.º, 43.º, 53.º, N.º 1.º, art.º 15.º CIRS	414			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415			
Soma				
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF		VALOR	421	

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 416, 420 e 422? SIM 1 NÃO 2 (n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 e 2007)? SIM 3 NÃO 4 (n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

**5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**  
 IBAN \_\_\_\_\_ BIC \_\_\_\_\_

**6 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS**

NIPC/ENTIDADE	CAMPOS DO 4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

**7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4**

Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos

**6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	SIM	NÃO			NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR
					VALOR	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE
601						
602						
603						
604						
605						
606						
607						
608						
609						
610						
611						
612						
613						
614						
615						
616						
617						
618						
619						
620						
621						
622						
623						
624						
625						
626						
627						
628						
629						
630						
TOTAL						

DATA \_\_\_\_\_ O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
 Assinatura \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - 2012  
**MODELO 3 Anexo J**

**2 ANOS DOS RENDIMENTOS**  
 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 SUJEITO PASSIVO A NIF 02 \_\_\_\_\_ SUJEITO PASSIVO B NIF 03 \_\_\_\_\_  
**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO** NF 04 \_\_\_\_\_

**4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGANO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419			
<b>RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)</b>				
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
<b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)</b>				
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal	407			
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal	420			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes Territoriais - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva)	418			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes territoriais não abrangidas pelo período de transição)	422			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 416, 422, 423 e 424)	408			
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS (Exceção: rendimentos campos 408, 416, 420 e 422 - sem retenção em Portugal)	423			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	410			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	411			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (Campo 408) N.º 11 (Campo 409) ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	411			
<b>RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat.F) E MAIS-VALIAS (Cat.G)</b>				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - artigos 33.º, 43.º, 53.º, N.º 1.º, art.º 15.º CIRS	414			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415			
Soma				
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF		VALOR	421	

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 416, 420 e 422? SIM 1 NÃO 2 (n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 e 2007)? SIM 3 NÃO 4 (n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

**5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**  
 IBAN \_\_\_\_\_ BIC \_\_\_\_\_

**6 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS**

NIPC/ENTIDADE	CAMPOS DO 4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

**7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4**

Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos

**6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	SIM	NÃO			NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR
					VALOR	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE
601						
602						
603						
604						
605						
606						
607						
608						
609						
610						
611						
612						
613						
614						
615						
616						
617						
618						
619						
620						
621						
622						
623						
624						
625						
626						
627						
628						
629						
630						
TOTAL						

DATA \_\_\_\_\_ O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
 Assinatura \_\_\_\_\_

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um dos campos podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os dados no terreno portugal declarados nos anexos respectivos.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 3A4 - Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) líquido de quaisquer deduções, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Table with 3 columns: RENDIMENTOS, CAMPOS, and values. Rows include Trabalho dependente, Pensões e rendas temporárias e vitalícias, Rendimentos em atividades profissionais, Rendimentos de capitais, Rendimentos prediais, and Mais-valias e outros incrementos patrimoniais.

Campo 401 - Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações do trabalho dependente, quando decorrentes de um contrato de trabalho.

Campo 402 - Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando decorrentes de um contrato de trabalho.

Campo 403 - 406 e 405

Deve ser indicada nestes campos a natureza dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual e da propriedade intelectual auferidos pelo titular originário que não beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

Campo 406 - Diretor da Propriedade Intelectual (titular originário)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando decorrentes de um contrato de trabalho.

Campo 409 - Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (IRS) das participações sociais (lucros ou dividendos), devendo por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Código do IRS.

- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham sido efetuados, no prazo inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos da Diretiva n.º 2003/48/CE (Diretiva da Poupança), discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 8.

Campo 419 - Rendimentos temporários ou vitalícios

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme está previsto nas alíneas d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 - Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção no país em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Campo 421 - Rendimentos da propriedade intelectual isentos parcialmente - art. 58.º do EBF

Deve-se neste espaço a indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 - Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE - Restantes pagos não abrangidos pelo período de transição - art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Diretiva n.º 2003/48/CE (Diretiva da Poupança), de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 419 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Campo 423 - Outros rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 424

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos nos n.ºs 5 do art. 7.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal - Exceção: Rendimentos dos campos 408, 418, 420, 422 e 424, com exceção dos juros (campos 409, 420), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos referidos no n.º 11 do art. 7.º do Código do IRS (campo 424).

Campo 424 - Rendimentos de capitais referidos no n.º 11 do art. 7.º do Código do IRS

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

OPÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO AUTÓNOMA OU ENGOLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423 pode optar pelo engolobamento, devendo assinalar para esse efeito os campos 1 e 3 ou, em caso negativo, os campos 2 e 4 (janeiro a maio de 2012 e de maio a maio de 2013, respetivamente).

QUADRO 5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 3A4 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (predial) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos anos 402, 412, 418 e 417, caso pretendam beneficiar do desagendamento do taxa prevista no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 6, e o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS

Destina-se a identificar fiscalmente as entidades com NIF/NIPC português e a indicar os valores dos rendimentos pagos e, eventualmente, a retenção na fonte de IRS e a sobretaxa que foi efetuada.

Assinaturas

O onero deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

A opção pelo engolobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Neste campo e nas colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do montante do rendimento no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser indicadas as entidades referidas e o imposto retido em Portugal.

Campo 408 - Juros referidos no n.º 5 do art. 7.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal - exceção: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 7.º, seja aqueles que como tal são definidos no art. 5.º e mencionados no art. 7.º do Código do IRS ou não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos de capitais devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou calculados à disposição das respetivas titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou sejam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 7.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades referidas e o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo engolobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo engolobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Campo 411 - Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 11 do art. 7.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 11 (campo 424) do art. 7.º do Código do IRS, ou seja, os que não estão previstos no n.º 11 do art. 7.º do Código do IRS, com exceção dos referidos no n.º 11 do art. 7.º do Código do IRS.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 - Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mais o imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 - Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis liquidadas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 - Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro) resultante das operações previstas nas alíneas b), c) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 - Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 - Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 - Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 - Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE - Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, nos restantes casos de rendimentos devidos por entidades não residentes e a respetivas retenções devendo ser discriminado no quadro 8.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que estejam referidos na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica; Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça; Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilhas da Man (até 1 de julho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ao não a participar nos lucros do devedor; nomeadamente os rendimentos de depósitos bancários e de obrigações de emprestados, incluindo prémios atinentes a esses títulos;

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

Table with 6 columns: PAÍS, CÓDIGO, PAÍS, CÓDIGO, PAÍS, CÓDIGO. Lists countries and their corresponding codes for tax reporting purposes.